



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 01361/21**

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Exercício : 2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Gestor: Emerson Fernandes Alvino Panta

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – Arquivamento.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00085/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01361/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

#### **Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 01361/21

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando possíveis irregularidades com movimentação indevida, no exercício de 2019, na conta bancária do FUNDEB (BB Ag. 1268-8, C/C 26.240-4) do município de Santa Rita para pagamento da empresa SM Distribuidora de Alimentos, a qual foi contratada pelo município em questão para fornecimento de merenda escola.

Em relatório inicial, fls. 155/159, a auditoria informa que:

**(...) a matéria discutida nos presentes autos já foi objeto de apreciação na esteira dos autos TC 08909/20, sugere-se o arquivamento do presente caderno processual.**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio de seu representante emite Parecer nº 00076/22, fls. 162/165, pugnando pelo "ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em respeito a coisa julgada administrativa constatada pela Auditoria".

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se a matéria em pauta já foi analisada no Proc. TC. nº 08909/20 .

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2022 às 13:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2022 às 18:51



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO